

Período de 01 a 30 de setembro de 2016

O Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, por meio do Setor de Jurisprudência/Núcleo de Documentação criou o Informativo “**Jurisprudência em Revista**”, com o escopo de veicular ementas e decisões proferidas pelo Tribunal Superior do Trabalho, relativas aos recursos interpostos em face dos acórdãos deste Tribunal. O Informativo possibilita o acesso ao inteiro teor dos acórdãos dos mencionados Tribunais.

Boletim das decisões do TST referentes aos processos oriundos do TRT da 24ª Região, publicadas no período de 01 a 30 de setembro de 2016:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTANTE COMERCIAL. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ATUAÇÃO EM LOCALIDADE DIVERSA DAQUELA EM QUE SEDIADA A EMPRESA RECLAMADA. REVELIA E CONFISSÃO FICTA. JORNADA DE TRABALHO. ROTAS PRÉ-DETERMINADAS. METAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ART. 62, I, DA CLT. 1. Decisão Regional em que adotado o entendimento de que, "embora da revelia decorra a presunção de veracidade das afirmações fáticas lançadas na petição inicial", são indevidas as horas extras, uma vez que a reclamada "é empresa sediada no Rio de Janeiro" e "a petição inicial não registrou a existência de qualquer superior hierárquico em Campo Grande ou Cuiabá". **2.** Considerando a presunção de veracidade das alegações contidas na inicial, no sentido de que "o reclamante trabalhava vendendo produtos da reclamada para estabelecimentos de Campo Grande - MS e Cuiabá - MT, de segunda a sexta-feira, das 07:00 às 20:00hs e aos sábados das 07:00 às 12:00hs, com apenas 30 minutos de intervalo para refeição e descanso, pois a sua atividade exigia que o mesmo trafegasse muito de carro, sempre obedecendo as regras e rotas pré-determinadas pela reclamada, devendo também cumprir as metas estipuladas", bem como de que deveria comparecer obrigatoriamente, na sede da reclamada, no Rio de Janeiro - RJ, para reuniões mensais, merece trânsito o recurso de revista, a fim de prevenir violação do art. 62, I, da CLT. **Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. REPRESENTANTE COMERCIAL. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. ATUAÇÃO EM LOCALIDADE DIVERSA DAQUELA EM QUE SEDIADA A EMPRESA RECLAMADA. REVELIA E CONFISSÃO FICTA. JORNADA DE TRABALHO. ROTAS PRÉ-DETERMINADAS. METAS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ART. 62, I, DA**

CLT. 1. O Tribunal Regional, a par de inalterada a decisão de primeiro, mediante a qual reconhecido o vínculo empregatício, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, adotando o entendimento de que, "embora da revelia decorra a presunção de veracidade das afirmações fáticas lançadas na petição inicial", são indevidas as horas extras, uma vez que a reclamada "é empresa sediada no Rio de Janeiro" e "a petição inicial não registrou a existência de qualquer superior hierárquico em Campo Grande ou Cuiabá".

2. Nos termos do artigo 62, I, da CLT, os empregados que desenvolvem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho não fazem jus às horas extras. Cumpre referir que o fato de o empregado prestar serviços de forma externa, por si só, não enseja o seu enquadramento na exceção contida no referido dispositivo consolidado. Relevante para o deslinde da controvérsia, neste caso, é que exista incompatibilidade entre a natureza da atividade exercida pelo empregado e a fixação do seu horário de trabalho. Por conseguinte, o labor em localidade diversa daquela em que sediada a empregadora ou mesmo a inexistência de superior hierárquico na área territorial de prestação de serviços, porque inerentes ao trabalho externo, não se revelam capazes de afastar a possibilidade de controle da jornada do autor.

3. No caso em exame, não restou demonstrada a impossibilidade de controle da jornada de trabalho do autor, uma vez considerada revel a reclamada e presumida a veracidade das alegações contidas na inicial, no sentido de que "o reclamante trabalhava vendendo produtos da reclamada para estabelecimentos de Campo Grande - MS e Cuiabá - MT, de segunda a sexta-feira, das 07:00 às 20:00hs e aos sábados das 07:00 às 12:00hs, com apenas 30 minutos de intervalo para refeição e descanso, pois a sua atividade exigia que o mesmo trafegasse muito de carro, sempre obedecendo as regras e rotas pré-determinadas pela reclamada, devendo também cumprir as metas estipuladas", bem como de que deveria comparecer obrigatoriamente, na sede da reclamada, no Rio de Janeiro - RJ, para reuniões mensais. **Recurso de revista conhecido e provido, no tema. Processo: [RR - 736-75.2010.5.24.0001](#) Data de Julgamento: 21/09/2016, Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/09/2016. [Acórdão TRT.](#)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. HORAS EXTRAS. ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Demonstrada a afronta ao artigo 8º, III, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento a fim de determinar o processamento do Recurso de Revista. **RECURSO DE REVISTA SINDICATO. LEGITIMIDADE PARA ATUAR COMO SUBSTITUTO PROCESSUAL. TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA. HORAS EXTRAS. ARTIGO 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** A controvérsia quanto à amplitude do instituto da substituição processual ficou superada pela interpretação conferida pela Suprema Corte ao artigo 8º, III, da Constituição da República de 1988, no sentido de que expressamente autorizada a atuação ampla dos entes sindicais na defesa dos direitos e interesses individuais e coletivos dos integrantes da categoria respectiva, de maneira ampla e irrestrita. Daí o cancelamento da Súmula n.º 310 do Tribunal Superior do Trabalho, cuja orientação impunha restrições ao instituto que a nova ordem constitucional não mais comporta. Recurso de Revista conhecido e provido. **Processo: [RR - 99340-24.2008.5.24.0007](#) Data de Julgamento: 21/09/2016, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/09/2016. [Acórdão TRT.](#)**

RECURSO DE REVISTA. VALE TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. Recurso calcado em alegação de ofensa a norma constitucional e em divergência jurisprudencial. Esta colenda Corte reviu o entendimento acerca do ônus da prova da satisfação dos requisitos para a obtenção do vale-transporte. Assim, o posicionamento consolidado foi no sentido de que o ônus é do empregador, fato que resultou no cancelamento da Orientação Jurisprudencial 215 da SBDI-1. Merece, portanto, reforma a decisão regional proferida em sentido contrário. Precedentes. **Recurso de revista conhecido por divergência jurisprudencial e provido.** **Processo:** [RR - 24300-77.2013.5.24.0066](#) **Data de Julgamento:** 14/09/2016, **Relator Ministro:** Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 23/09/2016. [Acórdão TRT.](#)

1 - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. PRECEDÊNCIA DAS NORMAS DO CPC DE 1973 FRENTE AO CPC DE 2015. INCIDÊNCIA DA REGRA DE DIREITO INTERTEMPORAL SEGUNDO A QUAL *TEMPUS REGIT ACTUM*. I - O recurso de revista foi interposto em **23/11/2015** contra acórdão proferido em sessão de julgamento ocorrida em **20/10/2015**. **II -** Não obstante a vigência do novo Código de Processo Civil tenha iniciado no dia 18/03/2016, conforme definido pelo plenário do Superior Tribunal de Justiça e do Conselho Nacional de Justiça, aplicam-se ao presente feito as disposições contidas no CPC de 1973. **III -** É que embora as normas processuais tenham aplicação imediata aos processos pendentes, não têm efeito retroativo, por conta da regra de direito intertemporal que as preside, segundo a qual *tempus regit actum*. **IV -** Aqui vem a calhar o que escreve Humberto Theodoro Júnior no seu Processo de Conhecimento, Vol. I, no sentido de que "mesmo quando a lei nova atinge um processo em andamento, nenhum efeito tem sobre os fatos ou atos ocorridos sob o império da lei revogada. Alcança o processo no estado em que se achava no momento de sua entrada em vigor, mas respeita os efeitos dos atos já praticados, que continuam regulados pela lei do tempo em que foram consumados". **V -** E conclui, salientando, com propriedade, que "as leis processuais são de efeito imediato frente aos feitos pendentes, mas não são retroativas, pois só os atos posteriores à sua entrada em vigor é que se regularão por seus preceitos. *Tempus regit actum*". **VI -** Esta, a propósito, é a *ratio legis* do artigo 14 do CPC de 2015, segundo o qual "A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada." **VII -** Desse modo, considerando que a lei nova deve respeitar os atos processuais praticados sob domínio da lei velha, a norma a ser aplicada em caso de interposição de recurso é aquela em vigor no dia em que proferida a decisão objeto do apelo. **VIII -** Isso porque é neste momento que o sucumbente tem exata compreensão dos fundamentos que pretende deconstituir e dispõe da integralidade do prazo recursal para o exercício da pretensão revisional. **IX -** Aliás, como escreve Humberto Teodoro Júnior no artigo "O direito intertemporal e o novo Código de Processo Civil" (publicação da EJEF - Escola Judicial Desembargador Edésio Fernandes), "[...] quanto às decisões colegiadas dos tribunais, sua existência jurídica se dá no momento em que, na sessão de julgamento, o presidente, de público, anuncia a decisão. Logo, o sistema do direito positivo é o de que "a decisão existe a partir desse momento." **X -** E arremata o autor, com a percuciência que o

distingue, que "o Código de 2015 não deixa dúvida acerca de a sentença já existir, para fins recursais, desde que é proferida, e não apenas depois de intimadas as partes. Também os acórdãos, para todos os efeitos, têm a data em que a decisão foi anunciada na sessão de julgamento, e não na publicação no Diário de Justiça, para intimação das partes". Precedentes do STJ.)

2 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS - IBAMA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA *IN VIGILANDO*. ÔNUS SUBJETIVO DA PROVA. DESCABIMENTO. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA APTIDÃO DA PROVA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 71, § 1º, DA LEI 8.666/93.

I - Para equacionar a controvérsia em torno da existência ou inexistência de responsabilidade subsidiária da Administração Pública pelas obrigações trabalhistas não honradas pela empresa prestadora de serviço é imprescindível trazer a lume a decisão proferida pelo STF na ADC 16/2007.

II - Nela, malgrado tenha sido reconhecida a constitucionalidade do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, os eminentes Ministros daquela Corte permitiram-se alertar os tribunais do trabalho para não generalizarem as hipóteses de responsabilização subsidiária da Administração Pública.

III - Na ocasião, traçaram inclusive regra de conduta a ser observada pelos tribunais do trabalho, de se proceder, com mais rigor, à investigação se a inadimplência da empresa contratada por meio de licitação pública teve como causa principal a falha ou a falta de fiscalização pelo órgão público contratante.

IV - A partir dessa quase admoestação da Suprema Corte, o Tribunal Superior do Trabalho houve por bem transferir a redação do item IV da Súmula 331 para o item V desse precedente, dando-lhe redação que refletisse o posicionamento dos Ministros do STF.

V - Efetivamente, o item V da Súmula 331 passou a preconizar que **"Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n. 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada"**.

VI - Compulsando esse precedente, percebe-se, sem desusada perspicácia, que a responsabilização subsidiária tem por pressuposto a existência de conduta culposa da Administração Pública, ao se demitir do dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços.

VII - Em outras palavras, impõe-se extrair da decisão do Regional elementos de prova de que a Administração Pública deixou de observar o dever de fiscalização dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora de serviços, uma vez que o seu chamamento à responsabilização subsidiária repousa na sua responsabilidade subjetiva e não objetiva.

VIII - A Ministra Cármen Lúcia, na Reclamação nº 19.147-SP, ao julgá-la procedente, por meio de decisão monocrática lavrada em 25/2/2015, assentou **"que as declarações e as informações oficiais de agentes públicos, no exercício de seu ofício, têm presunção relativa (*juris tantum*) de legitimidade e devem prevalecer até prova idônea e irrefutável em sentido contrário"**.

IX - Ainda nesta decisão, a ilustre Ministra alertou que **"para se afirmar a responsabilidade subsidiária da Administração Pública por aqueles encargos, imprescindível a prova taxativa do nexo de causalidade entre conduta da Administração e o dano sofrido pelo trabalhador, a dizer, que se tenha comprovado no processo essa circunstância. Sem a produção dessa prova, subsiste o ato administrativo e a Administração Pública exime-se da responsabilidade por obrigações trabalhistas"**

com relação àqueles que não compõem os seus quadros". X - Registre-se, por oportuno, que recentemente a Lei nº 13.303/2016, ao dispor sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em seu artigo 77, §1º, estabeleceu idênticas normas às traçadas no artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93, quanto à impossibilidade de se transferir à Administração Pública a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas. **XI** - Delineado, no acórdão recorrido, que a responsabilização subsidiária do recorrente devesse apenas à ausência de prova de que procedera à fiscalização do cumprimento das obrigações trabalhistas devidas pela empresa contratada, ônus que se advertiu lhe cabia, inoponível à presunção relativa de legitimidade dos atos administrativos, sobressai incontestável a alegada violação do artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93. **XII** - Isso considerando ser da reclamante e não do reclamado o ônus de que se demitira do dever de fiscalização das obrigações trabalhistas da empresa prestadora de serviços, não havendo lugar sequer para a adoção da tese da aptidão da prova, na esteira da presunção relativa de legitimidade dos atos administrativos. **XIII** - Sendo assim, sobrevém a evidência de o acórdão recorrido ter violado o artigo 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, de modo que se impõe, o conhecimento e o provimento do apelo extraordinário para excluir o recorrente da condenação a título de responsabilidade subsidiária. **XIV** - Prejudicado o exame de matéria remanescente. **XV** - Recurso de revista de que se conhece e se dá provimento para excluir a responsabilidade subsidiária atribuída ao recorrente. **Processo:** [RR - 25482-50.2014.5.24.0006](#) **Data de Julgamento:** 14/09/2016, **Relator Ministro:** Antonio José de Barros Levenhagen, 5ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 16/09/2016. [Acórdão TRT.](#)

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. O presente agravo de instrumento merece provimento, com consequente processamento do recurso de revista, haja vista que a executada logrou demonstrar possível ofensa ao art. 5º, II, da CF. **Agravo de instrumento conhecido e provido.** **B) RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL.** **1.** O Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, reconheceu a inconstitucionalidade da regra inserida no art. 100 da CF, por força da Emenda Constitucional nº 62, especificamente do seu § 12, no que se refere à expressão "*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*" nele abrigada. **2.** Esta Corte Superior, em sua composição plenária, nos autos do processo nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante suso mencionado. Na ocasião, declarou-se a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "*equivalentes à TRD*", contida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91; adotou-se a técnica da interpretação conforme a Constituição para manter o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas mediante a incidência do índice que reflita a variação plena da inflação; definiu-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na

Justiça do Trabalho; e determinou-se a modulação dos efeitos para que, nos processos em curso, incidisse a aplicação do IPCA-E como parâmetro de atualização monetária a partir de 30 de junho de 2009. **3.** Entretanto, posteriormente à decisão plenária desta Corte Superior Trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Consoante a referida liminar, a decisão do TST extrapolou o entendimento do STF no julgamento das ADINs supramencionadas, correlatas à sistemática de pagamentos de precatórios introduzida pela Emenda Constitucional nº 62/2009, pois a posição adotada por esta Corte Superior usurpou a competência do Supremo para decidir, como última instância, controvérsia com fundamento na Constituição Federal, mormente porque o art. 39 da Lei nº 8.177/91 não fora apreciado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, nem submetido à sistemática da repercussão geral. **4.** Logo, tem-se que o art. 39 da Lei nº 8.177/91 permanece em plena vigência, razão pela qual deve ser mantida a Taxa Referencial como índice de atualização dos créditos trabalhistas. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo:** [RR - 24583-39.2015.5.24.0096](#) **Data de Julgamento:** 14/09/2016, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 16/09/2016. [Acórdão TRT.](#)

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. O presente agravo de instrumento merece provimento, com conseqüente processamento do recurso de revista, haja vista que a reclamada logrou demonstrar possível ofensa ao art. 39 da Lei nº 8.177/91. **Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL.** **1.** O Supremo Tribunal Federal, nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nºs 4.357, 4.372, 4.400 e 4.425, reconheceu a inconstitucionalidade da regra inserida no art. 100 da CF, por força da Emenda Constitucional nº 62, especificamente do seu § 12, no que se refere à expressão "*índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*" nele abrigada. **2.** Esta Corte Superior, em sua composição plenária, nos autos do processo nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, analisou a constitucionalidade da diretriz insculpida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91, na parte em que determina a utilização da variação acumulada da TRD para fins de atualização monetária, à luz da interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal, consoante suso mencionado. Na ocasião, declarou-se a inconstitucionalidade, por arrastamento, da expressão "*equivalentes à TRD*", contida no *caput* do art. 39 da Lei nº 8.177/91; adotou-se a técnica da interpretação conforme a Constituição para manter o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas mediante a incidência do índice que reflita a variação plena da inflação; definiu-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) como fator de atualização a ser utilizado na tabela de atualização monetária dos débitos trabalhistas na Justiça do Trabalho; e determinou-se a modulação dos efeitos para que, nos processos em curso, incidisse a aplicação do IPCA-E como parâmetro de atualização monetária a partir de 30 de junho de 2009. **3.** Entretanto, posteriormente à decisão plenária desta Corte Superior Trabalhista, o Supremo Tribunal Federal, em 14/10/2015, por meio de

decisão monocrática da lavra do Ministro Dias Toffoli, nos autos da Reclamação nº 22.012, ajuizada pela Federação Nacional dos Bancos, deferiu liminar para suspender os efeitos da decisão proferida por esta Corte na Arguição de Inconstitucionalidade nº TST-ArgInc-479-60.2011.5.04.0231, bem como da tabela única editada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Consoante a referida liminar, a decisão do TST extrapolou o entendimento do STF no julgamento das ADINs supramencionadas, correlatas à sistemática de pagamentos de precatórios introduzida pela Emenda Constitucional nº 62/2009, pois a posição adotada por esta Corte Superior usurpou a competência do Supremo para decidir, como última instância, controvérsia com fundamento na Constituição Federal, mormente porque o art. 39 da Lei nº 8.177/91 não fora apreciado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado de constitucionalidade, nem submetido à sistemática da repercussão geral. **4.** Logo, tem-se que o art. 39 da Lei nº 8.177/91 permanece em plena vigência, razão pela qual deve ser mantida a Taxa Referencial como índice de atualização dos créditos trabalhistas. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo:** [RR - 24622-36.2015.5.24.0096](#) **Data de Julgamento:** 14/09/2016, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 16/09/2016. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA. LAVAGEM DE UNIFORME. DESPESAS. INDENIZAÇÃO. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, se obrigatório o uso de uniforme, o ônus relativo à sua higienização incumbe ao empregador, que, segundo preceitua o art. 2º, "caput", da CLT, deve assumir os riscos do empreendimento. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. Processo:** [RR - 403-89.2011.5.24.0001](#) **Data de Julgamento:** 14/09/2016, **Relator Ministro:** Walmir Oliveira da Costa, 1ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 16/09/2016. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DANO MORAL. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. POSTERIOR ACUSAÇÃO DO RECLAMADO, EM JUÍZO, DE JUSTA CAUSA FUNDADA EM ATO DE IMPROBIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DA JUSTA CAUSA. OFENSA À HONRA SUBJETIVA IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Discute-se, no caso, a caracterização de dano moral sofrido pelo empregado, passível de indenização, em decorrência de, após dispensado sem justa causa, ter sido acusado pelo reclamado, em Juízo, de ter sido demitido por justa causa pela prática de ato de improbidade. A discussão é específica para o tipo de acusação ou de imputação em que, nos termos dos contornos fáticos trazidos pelo acórdão regional, transcritos na decisão recorrida, não houve uma divulgação tão ampla do fato. Extrai-se da narrativa constante da decisão ora embargada que o reclamante foi demitido sem justa causa e, não tendo recebido as verbas rescisórias, propôs a reclamação trabalhista. Entretanto, após a propositura da ação, o reclamado interpôs ação de consignação em pagamento, em que alegou que o autor teria sido demitido por justa causa com base na alegação de prática de ato de improbidade, mas a aludida alegação não ficou comprovada em Juízo, conforme registrado pelo próprio Regional. Assim, não comprovada a grave acusação apresentada pelo reclamado em Juízo, de que o reclamante teria sido dispensado por justa causa em decorrência da prática de ato de improbidade, configura-se o ato ilícito ensejador da obrigação de reparar o dano sofrido

pelo empregado, ainda que não tenha havido ampla divulgação no meio social. Na hipótese, o dano moral decorrente da ofensa à honra subjetiva do reclamante revela-se *in re ipsa*, ou seja, presume-se, sendo desnecessário qualquer tipo de prova para demonstrar o abalo moral decorrente da acusação de ato de improbidade desconstituído judicialmente. O ato de improbidade, como se percebe, pressupõe conduta que causa dano ao patrimônio do empregador, tendo correlação com crimes previstos no Direito Penal, como furto, previsto no artigo 155 do Código Penal, ou apropriação indébita, prevista no artigo 168 do Código Penal. Diante disso, a acusação de prática de ato de improbidade pelo empregado que, etimologicamente, significa afirmar que o empregado não foi probo, não foi honesto, constituiu, sim, uma grave imputação ao empregado de conduta gravíssima sem a cautela necessária e sem o respaldo do Poder Judiciário trabalhista. O empregado demitido com base nesse tipo de conduta, necessária e consequentemente, carrega a pecha de ímprobo e de desonesto, mesmo quando há a desconstituição da justa causa judicialmente, o que, por óbvio, ofende, de forma frontal e profunda, sua honra subjetiva e sua imagem perante ele mesmo e perante toda a sociedade, causando-lhe sofrimento, independentemente da ampla divulgação ou não do ocorrido por parte de seu empregador. Mesmo porque, tratando-se de verificação judicial dessa conduta, a publicidade é absoluta, haja vista que o processo é público e, no caso dos autos, não há notícia de que corra em sigilo de Justiça. Em julgamentos dessa natureza, é comum a oitiva de testemunhas e a exposição a um processo público para que o reclamante demonstre que não foi ímprobo, que não deu causa a despedimento justificado. Destaca-se, por oportuno, que o fato de não ter havido ampla divulgação do motivo da demissão do reclamante pelo empregador é irrelevante para o deslinde da controvérsia, pois o dano moral, aqui, seria configurado, ainda que nenhuma outra pessoa, além do reclamante, soubesse do motivo de seu desligamento do reclamado. Imputar a alguém acusações graves de improbidade, já são ofensas suficientes à honra subjetiva, pessoal, individual do empregado. Dessarte, antes de imputar conduta ímproba a qualquer trabalhador, é indispensável que o empregador se certifique absolutamente da materialidade, da autoria, de todos os elementos necessários à futura comprovação dessa imputação. Evidenciado, assim, o dano moral decorrente da imputação da penalidade mais grave que se pode impor a qualquer trabalhador - justa causa por ato de improbidade - não comprovada em Juízo, é devida a indenização correspondente, nos termos do artigo 186 do Código Civil. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo:** [ARR - 30-78.2013.5.24.0101](#) **Data de Julgamento:** 10/08/2016, **Redator Ministro:** José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 16/09/2016. [Acórdão TRT.](#)

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - EQUIPARAÇÃO - BANCÁRIO - ENQUADRAMENTO SINDICAL - VÍNCULO DE EMPREGO COM O BANCO ITAÚ (SEGUNDO RÉU). Na hipótese, o Tribunal Regional consignou ser incontroverso nos autos que os réus, Finaustria Assessoria, Administração e Serviços de Crédito Ltda. e Banco Itaú S.A., fazem parte do mesmo grupo econômico e registrou que o contrato de prestação de serviços firmado entre os reclamados estabelecia que a 1ª ré (Finaustria) prestava os seguintes serviços ao 2º réu (Banco Itaú S.A.): recepção e encaminhamento de pedidos de financiamento e/ou empréstimos formulados por pessoa física e/ou jurídica (clientes); atendimento pessoal a clientes e intermediários (lojistas e revendedores); coleta dos dados cadastrais dos clientes; revisão dos processos de análise de crédito dos clientes; exame de documentação relativa à análise de crédito e à

formalização contratual. Além disso, consignou que, conforme depoimento do preposto dos réus, a 1ª ré tem como objeto a captação de clientes para os financiamentos de veículos concedidos pelo 2º réu. Entretanto, o Tribunal de origem concluiu que a 1ª ré não realizava atividades tipicamente bancárias, pois somente poderia ser considerado como bancário se a atividade da sua real empregadora, Finaustria, fosse bancária. É indubitável, entretanto, que a atividade desenvolvida pelo reclamante de **captação de clientes para os financiamentos de veículos concedidos pelo Banco Itaú** está inserida na atividade precípua do tomador de serviços, porquanto se trata de serviço integrado à dinâmica produtiva da primeira reclamada, com a inserção do reclamante no âmbito do empreendimento econômico do Banco, o qual se beneficia da força de trabalho do obreiro, caracterizando o que a doutrina moderna denomina de subordinação estrutural, apta ao reconhecimento do vínculo de emprego. Nesses termos, a terceirização efetuada por meio de empresa interposta deve ser reconhecida como ilícita, pois não passou de mera intermediação de mão de obra, uma vez que a terceirização ocorreu em atividade-fim do reclamado. Constatada a ilegalidade da contratação do reclamante por pessoa interposta, aplica-se o disposto na Súmula nº 331, item I, do TST, *in verbis*: "I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974)." Registra-se que, no caso, não se trata de reapreciação de fatos e provas por esta Corte, o que é vedado pela Súmula nº 126 do TST, mas de enquadramento de fatos registrados no acórdão regional. Nesse contexto, na decisão em que se reconheceu como lícita, a terceirização de trabalhador contratado por empresa interposta para exercer tarefas ligadas à atividade-fim do tomador de serviços, no caso, a venda de financiamentos de veículos concedidos pelo próprio banco, contrariou-se o disposto na Súmula nº 331, item I, desta Corte. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo: [RR - 1695-09.2011.5.24.0002](#) Data de Julgamento: 10/08/2016, Redator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/09/2016. [Acórdão TRT.](#)**

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "EQUIVALENTES À TRD" PREVISTA NO ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91. TRIBUNAL PLENO DO TST. A potencial violação do art. 39 da Lei nº 8.177/91 impulsiona o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido.

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 - 1. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "EQUIVALENTES À TRD" PREVISTA NO ARTIGO 39 DA LEI Nº 8.177/91. TRIBUNAL PLENO DO TST. Diante da decisão monocrática proferida pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, pela qual foi determinada a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Pleno do TST (inconstitucionalidade da expressão "equivalentes à trd" prevista no artigo 39 da lei nº 8.177/91) e da tabela única editada pelo CSJT, mantém-se a TR como índice de atualização dos débitos trabalhistas. Recurso de revista conhecido e provido. **Processo: [RR - 24517-59.2015.5.24.0096](#) Data de Julgamento: 14/09/2016, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/09/2016. [Acórdão TRT.](#)**

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO POR FORA. Demonstrada possível violação do art. 457, § 1.º, da CLT, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.** **II - RECURSO DE REVISTA. SALÁRIO POR FORA.** O Tribunal Regional registrou que o autor recebia, por meio da empresa contratada pela reclamada (Mark Up Marketing), pagamentos feitos por crédito em conta bancária, sem a correspondente descrição em contracheques, o que enseja o cabimento dos pleiteados reflexos (em RSR, aviso prévio, férias + 1/3, em 13.º, em FGTS + 40%) do valor pago "por fora" ao reclamante. **Recurso de revista conhecido e provido. Processo:** [RR - 1288-69.2012.5.24.0001](#) **Data de Julgamento:** 31/08/2016, **Relatora Ministra:** Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 09/09/2016. [Acórdão TRT.](#)

4. IMPOSTO DE RENDA SOBRE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA). REGIMES DE CAIXA E DE COMPETÊNCIA. ARTIGO 12-A DA LEI Nº 7.713/88, COM A REDAÇÃO ATUALIZADA PELA LEI N. 13.149/2015, E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.500/2014 DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. REGIME DE CAIXA HÍBRIDO. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Tribunal Regional manteve a sentença em que determinada a incidência dos descontos fiscais mês a mês. A incidência dos descontos fiscais deve-se efetivar, conforme estabelecido no item II da Súmula 368 do TST, de acordo com o art. 12-A da Lei 7.713/88. Ocorre que, por meio da Lei 13.149 de 21 de julho de 2015, o art. 12-A da Lei 7.713/88 passou a ter a seguinte redação: *Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015)*". Esta Turma, nos autos do processo RR-123000-08.2006.5.09.0016 (Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão), se pronunciou sobre a apuração dos valores devidos a título de imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), decidindo pela observância do **regime de caixa híbrido** fixado na Instrução Normativa nº 1.500/2014 e no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 13.149/2015, "*mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito*". Nos termos do precedente desta Turma, cujos fundamentos são adotados como razões de decidir, determina-se "*que a apuração dos valores devidos a título de imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deve observar o **regime de caixa híbrido** fixado na atual Instrução Normativa nº 1.500 de 29 de outubro de 2014 e no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº 13.149 de 21 de julho de 2015, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito*". **Recurso de revista conhecido e provido. Processo:** [RR - 325-68.2010.5.24.0086](#) **Data de Julgamento:** 31/08/2016, **Relator Ministro:** Douglas Alencar Rodrigues, 7ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 09/09/2016. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014.LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INOBSERVÂNCIA PELO RÉU DOS DIREITOS DOS EMPREGADOS.

Na ação civil pública, o Ministério Público do Trabalho requer, em síntese, que o reclamado cumpra as normas trabalhistas inobservadas nos contratos de trabalho por eles celebrados, especialmente no que concerne às seguintes questões: a) abster-se de efetuar contratação de trabalhadores, a qualquer título, sem a devida anotação do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social; b) cumprir efetivamente, ao efetuar a contratação de estagiários em qualquer área, os regramentos contidos na lei nº 11.788/08; c) efetuar registro de todos os estagiários que estejam ativos em situação irregular como empregados do escritório, procedendo a anotação do contrato de trabalho na Carteira de Trabalho e Previdência Social; d) efetuar o regular controle da jornada de trabalho de seus empregados; e) efetuar os devidos recolhimentos do FGTS; f) informar à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, quando houver, todas as admissões ou demissões de empregados e; g) efetuar os recolhimentos previdenciários de acordo com o art. 30 da Lei 8.212/91. Quando se trata de direitos metaindividuais, o que determina realmente se o objeto da ação coletiva é de natureza difusa, coletiva ou individual homogênea é a pretensão trazida em Juízo, uma vez que um mesmo fato pode dar origem aos três tipos de pretensões, de acordo com a formulação do pedido, como bem destaca Nelson Nery Júnior, *in* Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 9ª edição. Por outro lado, nos termos do ordenamento jurídico brasileiro e na esteira da jurisprudência iterativa desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, o Ministério Público detém legitimidade para ajuizar ação civil pública. De acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, o Ministério Público possui legitimidade para propor ação coletiva para a proteção dos interesses difusos e coletivos. O artigo 6º, inciso VII, alínea "d", da Lei Complementar nº 75/93 confere ao Ministério Público da União legitimidade para propor ação civil pública para a "defesa de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos". O artigo 83, inciso III, da mesma Lei Complementar também prevê a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para "promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos". Ademais, os direitos individuais homogêneos estão definidos no inciso III do artigo 81 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Tratando-se de direitos origem comum aqueles buscados nesta demanda, na forma da dessa fundamentação, constata-se que o Ministério Público do Trabalho detém legitimidade ativa para ajuizar a ação civil pública nos termos propostos. Recurso de revista **conhecido** e **provido**. **Processo:** [RR - 97-74.2012.5.24.0005](#) **Data de Julgamento:** 31/08/2016, **Relator Ministro:** José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 09/09/2016. [Acórdão TRT.](#)

II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. 1. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. RESSARCIMENTO COM GASTOS DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. O entendimento consolidado no âmbito desta Corte é no sentido de que a condenação ao pagamento de honorários

advocatícios na Justiça do Trabalho se sujeita à constatação da ocorrência concomitante de três requisitos: (a) sucumbência do empregador, (b) comprovação do estado de miserabilidade jurídica do Reclamante e (c) assistência do trabalhador pelo sindicato da categoria (Súmulas nºs 219, I, e 329 desta Corte Superior). Extrai-se da decisão recorrida que o Reclamante não está assistido por advogado credenciado pelo sindicato da categoria profissional, razão por que a condenação ao pagamento de honorários assistenciais contraria o entendimento consagrado na Súmula nº 219, I, deste Tribunal. Ressalte-se que, na jurisprudência desta Corte Superior, não se tem admitido a aplicação subsidiária dos arts. 389 a 404 do Código Civil de 2002 para efeito de deferimento de honorários advocatícios, porque há norma trabalhista expressa quanto à matéria (art. 14 da Lei nº 5.584/1970). Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento. **2. MULTA POR OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS.** Nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC/73, a multa de 1% sobre o valor da causa deve ser aplicada quando os embargos de declaração forem "*manifestamente protelatórios*". Como já examinado neste julgado em relação ao tema "*Nulidade processual por negativa de prestação jurisdicional*", a Corte Regional realmente não consignou no acórdão recorrido as datas do ajuizamento da presente reclamação trabalhista, de contratação e de desligamento do Reclamante. A consignação de tais fatos era importante para a Reclamada, em razão da tese por ela defendida no sentido de que a nova redação da Súmula nº 364 somente deveria ser aplicada aos contratos de trabalho celebrados posteriormente à publicação da alteração do referido verbete jurisprudencial. Logo, não há como considerar protelatórios os embargos de declaração apresentados. Ao opor a medida, a Reclamada buscou o pronunciamento do Tribunal Regional acerca de fatos que entendia ser relevantes para o deslinde da controvérsia no tocante ao adicional de periculosidade. Assim, a oposição dos referidos embargos de declaração encontra respaldo nos arts. 897-A da CLT e 535, II, do CPC/73 e a condenação da Reclamada ao pagamento de 1% do valor da causa viola o art. 538, parágrafo único, do CPC/73. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. **Processo:** [ARR - 1277-89.2010.5.24.0072](#) **Data de Julgamento:** 31/08/2016, **Relatora Desembargadora Convocada:** Cilene Ferreira Amaro Santos, 4ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 02/09/2016. [Acórdão TRT.](#)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. HORAS IN ITINERE E ADICIONAL NOTURNO. CONDENAÇÃO EM PARCELAS VINCENDAS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. O artigo 290 do CPC/1973 (atual artigo 323 do CPC/2015) autoriza o julgador a proferir sentença voltada para o futuro, incluindo na condenação parcelas vincendas, independentemente de pedido expresso do reclamante. Logo, tratando-se de prestações sucessivas e sendo incontroversa a continuidade da relação de emprego, com efeito, tem direito o empregado às parcelas vincendas, enquanto durar a obrigação. **Recurso de revista conhecido e provido.** **Processo:** [RR - 24062-59.2014.5.24.0022](#) **Data de Julgamento:** 31/08/2016, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 02/09/2016. [Acórdão TRT.](#)

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONCESSÃO APENAS COM BASE NA NÃO FRUIÇÃO DO INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA DA AUSÊNCIA DE PROTEÇÃO ADEQUADA DO AGENTE INSALUBRE FRIO NOS TERMOS DA NR Nº 15, ANEXO Nº 9. Caracterizada a existência de dissenso pretoriano, dá-se provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. **Agravo de instrumento conhecido e provido.**

B) RECURSO DE REVISTA. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONCESSÃO APENAS COM BASE NA NÃO FRUIÇÃO DO INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PROVA DA AUSÊNCIA DE PROTEÇÃO ADEQUADA DO AGENTE INSALUBRE FRIO NOS TERMOS DA NR Nº 15, ANEXO Nº 9. A não concessão do intervalo para recuperação térmica somente dá direito ao adicional de insalubridade quando constatado que não houve a utilização de "proteção adequada" do agente insalubre frio por parte do empregado, nos termos do Anexo 9 da NR 15. No caso, extrai-se do acórdão regional que eram fornecidos ao reclamante os EPIs, assim, não pode o julgador substituir o conhecimento técnico do perito para afirmar que a simples atividade em temperatura abaixo dos 12°C cumulada com a não concessão de intervalo do art. 253 da CLT implica sujeição a condições insalubres, haja vista a necessária comprovação de que a proteção não era adequada. Essa decisão, sem embasamento técnico, representa afronta ao disposto no artigo 195 da CLT. Ademais, impõe-se ressaltar não haver previsão no ordenamento jurídico de que a ausência da concessão integral do intervalo para recuperação térmica, previsto no artigo 253 da CLT, gera o direito ao adicional de insalubridade. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Processo: [RR - 24253-58.2014.5.24.0005](#) **Data de Julgamento:** 31/08/2016, **Relatora Ministra:** Dora Maria da Costa, 8ª Turma, **Data de Publicação:** DEJT 02/09/2016. [Acórdão TRT.](#)

Dúvidas e/ou sugestões entre em contato pelo e-mail jurisprudencia@trt24.jus.br ou ramal 1741